



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232703700001 – BPM 22.360
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0286/2023
RECORRENTE : ELETREGÓES S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 129/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de recolher parte do ICMS - DIFAL (diferencial de alíquotas) de mercadorias destinadas ao uso e consumo/ativo permanente nos exercícios de 2019 e 2020, conforme podemos abstrair do Relatório Circunstanciado anexo e memória de cálculo contida nos ANEXOS I, II e III, acostados ao corrente processo, em que também consta os documentos fiscais arrolados que originaram esse Auto de Infração.

Foram indicados para a infringência o Art. 2º, inciso XII, alínea “e” c/c art. 33 e art. 107, III todos do novo RICMS/RO, bem como, o Anexo Único, item 4 da IN 33/2018 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 5 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 11/01/2023 conforme fl. 03. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 09/03/2023, fls. 23-53. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 53-67 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 25/08/2023 conforme fls. 68-71.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 22/09/2023 (fls. 72-79) contestando a decisão “a quo”, trazendo das preliminares, do mérito – dos fatos, conclusões e do pedido

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixar de recolher o tributo devido na forma de diferencial de alíquotas relativo aos bens de uso e consumo e do ativo permanente. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de parcial procedência da instância singular via DET em 25/08/2023.

O Recurso traz das preliminares, do mérito – dos fatos, conclusões e do pedido.

O Contribuinte foi autuado com a lavratura da multa pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Infração 20232703700001, o qual descreve a síntese da decisão. Na abordagem fiscalizatória, contendo termo de Início de Ação Fiscal alocado na DFE 20212503700012. A Descrição da Infração constatou-se que contribuinte deixou de recolher parte do ICMS – DIFAL (diferencial de Alíquotas) aplicando tributo e multas multa no valor R\$ 75.287,13.

Em decisão parcial em Primeira Instância n. 2023/1/252/TATE/SEFIN, que julgou parcial procedente o auto de infração e declarou devido ao crédito tributário no valor de R\$ 68.283,78, segue-se:

Queremos salientar que nosso objetivo é apresentar os fatos verdadeiros, não queremos nos eximir das responsabilidades, porém apelar para o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

razoável, invocar os senhores julgadores analisem do ponto de vista da RAZOABILIDADE.

1. Em relação a auditoria realizado pela fiscalização, referente ao ano de 2019, queremos destacar, que a mesma não levou em consideração os recolhimentos realizados em conta corrente (extrato da conta corrente), acostados em anexo, contendo comprovação do recolhimento (SITUAÇÃO PAGO) com os códigos DARE 1660 e 1658 comprovadamente recolhidos durante o ano de 2019 no montante de R\$ 493.180,57 (quatrocentos e noventa e três mil cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

2. Em relação ao exercício de 2020 se observa a mesma situação, não foi considerado os recolhimentos em conta corrente dos códigos de recolhimento 1660 e 1658 no montante de R\$ 68.587,16 (sessenta e oito mil reais quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) conforme demonstra e comprova as copias dos extratos da conta corrente emitida pelo portal da SEFIN/CRE.

3. As alegações dos itens “b” e “c” comprovam que houve vício material decorrente de um equívoco na aplicação das normas referentes ao direito material, ou seja, um erro na aplicação da regra de incidência do tributo lançado, quando da não inclusão dos recolhimentos de impostos diferencial de alíquotas dos exercícios de 2019 e 2020. 4. Em conferência ao relatório de notas fiscais, anexo ao referido Auto de Infração, verifica-se, que o levantamento não considerou fatos como: guias recolhidas e notas fiscais canceladas, anexamos comprovantes e como demonstramos no quadro a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Chave NF-e	data	BC DIFAL	ALIQ.	ICMS DIFAL	SITUAÇÃO
32190602101894001880550230000342421005911094	21/06/2019	12.544,59	5,50	689,95	DARE RECOLHIDO através da guia DARE N. 20191600961809
35190921314300000115550010000000301000012884	06/09/2019	1137,00	10,50	119,39	Nota fiscal cancelada
35190921314300000115550010000000301000012884	06/09/2019	99,00	10,50	10,40	Nota fiscal cancelada
35190921314300000115550010000000301000012884	06/09/2019	229,00	10,50	24,05	Nota fiscal cancelada
TOTAL ICMS DIFAL				843,79	

5. Outro exemplo de inconsistência, que identificamos foi no relatório circunstanciado (demonstrativo ICMS DIF. ALIQUOTA DE IMOBILIZADO), no referido relatório consta na coluna denominada A RECOLHER no valor R\$ 20.167,79 referente a nota fiscal n. 20623 da empresa FCA Fiat Chrysler do Brasil S/A. No relatório consta ICMS A RECOLHER, porém o valor foi recolhido em conta gráfica na apuração do ICMS da competência 08/2019 demonstrado no Registro RO40000001 da página n. 03 do livro de apuração de ICMS (SPED FISCAL) e recibo de entrega de Escrituração fiscal Digital com data de 23/09/2019 as 11:22:29 com ICMS DECLARADO A RECOLHER no valor de R\$ 25.260,58.

Em conclusão pelos fatos e provas apresentadas, os valores do crédito tributário apontado no auto de infração devem ser revisados ou mesmo se for considerado vício formal anulado o mesmo ser anulado vez que: a) Recolhimentos não considerados do exercício de 2019, b) Recolhimentos não considerados do exercício de 2020. c) Vício material.

Espera-se pelas razões expostas que seja desconstituída o referido auto de infração, assim requer por fim: a) juntada ao processo comprovante da informação prestada ao fisco; b) a produção de todos os meios e provas admitidos em direito; que seja julgado procedente o pedido da autuada, e, por via de consequência, a exigência da referida multa, e, por fim, que se dê o cancelamento e arquivamento do presente.

Razões da Decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O caso em tela é a falta de pagamento de DIFAL sobre bem de suso e consumo e do ativo permanente referente aos anos de 2019 e 2020.

Entre a defesa e o Recurso foi rebatido o caso de inconstitucionalidade trazida na primeira instância e os valores genéricos foram prontamente indeferidos.

Em primeira instância foi trazida o lançamento em duplicidade da nota fiscal 2120 corrigindo o valor total do crédito fiscal de R\$ 75.287,13 para o valor de R\$ 68.283,78.

Em segunda instância, o sujeito passivo apresenta 4 lançamentos do ano de 2019 e 1 nota fiscal do ano de 2020 que serão analisadas abaixo:

Em relação aos três primeiros lançamentos de 2019, trata-se de três produtos da mesma nota fiscal. O argumento é que esta nota fiscal foi cancelada pelo emitente.

A figura, abaixo, comprova que a nota fiscal foi cancelada e, portanto, os três produtos apontados devem ser retirados do cálculo do tributo devido.

Consulta NF-e Resumida

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Chave de Acesso
55	1	30	06/09/2019 10:53:34-03:00		30-1909-213143000009115-95-001-00000000-100001288-4

EMISSION

Processo	Versão do Processo	Tipos de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	4.0.110	1 - Normal	1 - Normal

Natureza da Operação	Tipos de Operação	Forma de Pagamento	Digitei Valor da NF-e
Venda a prazo	1 - Saída		Aux119471vIPDU1V0VH2LZD0B1=

EMITENTE

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
21.314.305/0001-15	DAVID DE MORAES 30425671873	720029394111	SP

DESTINATÁRIO

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
11.999.187/0005-15	ELETRODADOS S/A	0500004792323	RO

Dados da Operação	Consumidor Final	Forma de Computador
2 - Operação Interestadual	1 - Sim	2 - Operação pela internet

DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Num.	Descrição	Qtz	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	S...	3,0000	UN	1.137,00
2	S...	1,0000	UN	99,00
3	S...	1,0000	UN	229,00

EVENTOS E SERVIÇOS

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	110190453084541	06/09/2019 às 10:58:40-03:00
CANCELAMENTO pelo emitente (Cód.: 110211)	110190462965938	06/09/2019 às 11:27:24-03:00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em relação ao DARE pago do quarto lançamento, ele foi encontrado junto ao Sistema da SEFIN comprovando o recolhimento do tributo devido conforme o comprovante abaixo:

 ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS					
DADOS DO CONTRIBUINTE					
Nome / Contribuinte: ELETROGÔES S/A					
Inscrição Estadual / CPF / CNPJ: 470923-3			DDD / TELEFONE:		
Endereço: RODOVIA RO 482 LINHA 55 SN KM 12 LOCALIDADE APERTADO DA HORA					
Município/Distrito: PIMENTA BUENO		CEP:	UF: RO		
DADOS DA ARRECADAÇÃO					
Data Pagamento: 04/07/2019		Nº Processo:			
Banco:			Tipo de Dare 1	Lote: 0123	
Agencia:			Sequencial: 01315		
Nº do Documento: 20191600961809	Nº da Parcela: 00	Cód. Receita: 1660	Cód. Município: 110018		
Complemento: 0193050613014	Mês / Ano referência: 06/2019	Dt. Vencimento: 04/07/2019			
Restituição: NÃO	Valor Restituído:		0,00		
VALORES DA ARRECADAÇÃO					
Valor Principal	689,95	Valor da Multa	0,00	Valor dos Juros	0,00
Outros Acréscimos	0,00	Valor Total		689,95	

Por último, entretanto, o sujeito passivo traz “” **identificamos foi no relatório circunstanciado (demonstrativo ICMS DIF. ALIQUOTA DE IMOBILIZADO), no referido relatório consta na coluna denominada A RECOLHER no valor R\$ 20.167,79 referente a nota fiscal n. 20623 da empresa FCA Fiat Chrysler do Brasil S/A. No relatório consta ICMS A RECOLHER “” (fl. 74).**

Esta nota fiscal não foi autuada. Abaixo estão os Anexo I “ ANEXO II - NFES SEM REGISTRO C197 EM EFD - MERCADORIAS USO E CONSUMO/ATIVO PERMANENTE SEM RECOLHIMENTO ICMS-DIFAL AINF 20232703700001 EXERCÍCIO 2019”, Anexo II “ ANEXO II - NFES SEM REGISTRO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ANEXO III - CONSOLIDADO ANEXOS I E II - TOTAL ICMS-DIFAL DEVIDO

AINF 20232703700001

EXERCÍCIOS 2019/2020

PERÍODO 2019	TOTAL BC	TOTAL DIFAL ICMS	PERÍODO 2020	TOTAL BC	TOTAL DIFAL ICMS	PERÍODO 2019/2020	TOTAL BC 2019/2020	TOTAL DIFAL ICMS 2019/2020
1	-	-	1	45.030,00	4.726,65	1	45.030,00	4.726,650
2	1.278,00	134,19	2	-	-	2	1.278,00	134,190
3	-	-	3	-	-	3	-	-
4	714,27	39,28	4	1.200,00	126,00	4	1.914,27	165,285
5	498,96	52,39	5	-	-	5	498,96	52,391
6	25.089,18	1.379,90	6	-	-	6	25.089,18	1.379,905
7	3.910,36	527,90	7	-	-	7	3.910,36	527,899
8	16.897,99	1.297,01	8	-	-	8	16.897,99	1.297,014
9	129.735,50	13.613,43	9	-	-	9	129.735,50	13.613,428
10	1.971,36	206,99	10	1.786,90	187,62	10	3.758,26	394,617
11	-	-	11	-	-	11	-	-
12	200,00	21,00	12	-	-	12	200,00	21,000
	180.295,62	17.272,10	TOTAIS	48.016,90	5.040,27	TOTAIS 2019/2020	228.312,52	22.312,38

Com isso, resta claro que o sujeito passivo tem direito de abater do lançamento deste auto de infração os quatro lançamentos acima.

Este Julgador refez os cálculos com base nos valores apresentados na decisão singular. Isto ocorreu porque o Sistema SITAFE quando da elaboração do auto de infração não contemplava a mudança da Lei que introduziu a SELIC no ordenamento jurídico do Estado de Rondônia.

O tributo original diminuiu de R\$ 22.124,74 para R\$ 20.590,99 pois foi diminuído dos valores R\$ 843,79 e R\$ 689,95.

DATA	VALOR	UPF ORI	UPF 2021	UPF 2023	ART. 46 DA LEI 688/96 E IN 04/2021	AR. MONET. E JUROS DE MORA ATÉ 31/01/2021	VARIACÃO SELIC + 1% NO MÊS DA LAVRATURA DO AI (04/2021)	Total do Crédito Tributário					
					Ar. Até 31/01/2021	% JUROS	VAR. 1,171875 O DE 1%	ART. 76 ATU 90%					
mar/19	R\$ 134,19	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 41,50	0,22	R\$ 38,65	R\$ 30,20	R\$ 2,06	R\$ 206,05	R\$ 185,45	R\$ 432,05	
mai/19	R\$ 39,28	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 12,15	0,20	R\$ 10,29	R\$ 8,84	R\$ 0,60	R\$ 60,31	R\$ 54,28	R\$ 125,44	
jun/19	R\$ 52,39	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 16,20	0,19	R\$ 13,03	R\$ 11,79	R\$ 0,80	R\$ 80,45	R\$ 72,40	R\$ 166,82	
jul/19	R\$ 536,11	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 165,81	0,18	R\$ 126,34	R\$ 120,64	R\$ 8,22	R\$ 823,20	R\$ 740,88	R\$ 1.698,02	
ago/19	R\$ 527,90	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 163,27	0,17	R\$ 117,50	R\$ 118,79	R\$ 8,10	R\$ 810,60	R\$ 729,54	R\$ 1.665,10	
set/19	R\$ 1.297,01	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 401,14	0,16	R\$ 271,70	R\$ 291,87	R\$ 19,90	R\$ 1.991,57	R\$ 1.792,42	R\$ 4.074,04	
out/19	R\$ 12.923,47	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 3.996,99	0,15	R\$ 2.538,07	R\$ 2.908,21	R\$ 198,28	R\$ 19.844,15	R\$ 17.859,74	R\$ 40.424,76	
nov/19	R\$ 206,99	R\$ 70,68	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 64,02	0,14	R\$ 37,94	R\$ 46,58	R\$ 3,18	R\$ 317,84	R\$ 286,05	R\$ 644,76	
jan/20	R\$ 21,00	R\$ 74,47	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 5,10	0,12	R\$ 3,13	R\$ 4,49	R\$ 0,31	R\$ 30,60	R\$ 27,54	R\$ 61,56	
fev/20	R\$ 4.726,65	R\$ 74,47	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 1.146,91	0,11	R\$ 646,09	R\$ 1.009,52	R\$ 68,83	R\$ 6.888,46	R\$ 6.199,61	R\$ 13.797,61	
mai/20	R\$ 126,00	R\$ 74,47	R\$ 92,54	R\$ 108,53	R\$ 30,57	0,08	R\$ 12,53	R\$ 26,91	R\$ 1,83	R\$ 183,63	R\$ 165,27	R\$ 363,11	
	R\$ 20.590,99				R\$ 6.043,66		R\$ 3.815,28	R\$ 4.577,83	R\$ 312,12		R\$ 28.113,18		63.453,07
	total tributo				total atualização monet.			R\$ 8.705,23		TOTAL MULTA	TOTAL CRÉDITO		
								TOTAL JUROS					



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O valor correto está na Tabela abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 20.590,99
MULTA	R\$ 28.113,18
JUROS	R\$ 8.705,23
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 6.043,66
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 63.453,07

No caso do valor de R\$ 75.287,13, só será devido o valor de R\$ 63.453,07.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram todos rebatidos.

O sujeito passivo não comprovou que tem o direito e não recolher antecipadamente o tributo devido de diferencial de alíquota conforme a tabela acima.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito não recolher o tributo de ICMS diferencial de alíquotas conforme os cálculos trazidos na mídia digital / auto de infração e recolher o a respectiva multa.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o parcial provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal com alteração de valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232703700001 - E-PAT: 022.360
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 128/2024
RECORRENTE : ELETROGÓES S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO N° 0174/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL BENS DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE – OCORRÊNCIA** – A autuação se baseia na falta de pagamento do ICMS/DIFAL relativo a bens de uso e consumo e do ativo permanente adquiridos nos exercícios de 2019 e 2020. O sujeito passivo demonstrou que houve lançamento da nota fiscal 2120, de uma nota fiscal cancelada e de outra com o recolhimento correto. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, com alteração do seu valor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 04/01/2023: R\$ 75.287,13

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

*** R\$ 63.453,07**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **22/10/2024**, às **11:35**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 351/2024 , relativa a sessão realizada no dia 14/10/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 14/10/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal

Data: **22/10/2024**, às **11:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.